

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) n.º 3576/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à definição da noção de «produto originário» aplicável a determinados produtos minerais, das indústrias químicas ou das indústrias conexas, no âmbito de regimes preferenciais concedidos pela Comunidade a países terceiros ..... 1
- \* Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) 7
- \* Regulamento (CEE) n.º 3578/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1107/70, relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável 11
- Regulamento (CEE) n.º 3579/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 13
- Regulamento (CEE) n.º 3580/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 15
- Regulamento (CEE) n.º 3581/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno ..... 17
- \* Regulamento (CEE) n.º 3582/92 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1992, relativo à suspensão da pesca do eglefino por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ..... 21
- \* Regulamento (CEE) n.º 3583/92 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1992, relativo à suspensão da pesca da pescada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ..... 22
- \* Regulamento (CEE) n.º 3584/92 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1992, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3270/92 relativo à suspensão da pesca da espadilha por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ..... 23

Regulamento (CEE) n.º 3585/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que altera os regulamentos (CEE) n.º 1299/92, (CEE) n.º 1300/92, (CEE) n.º 1301/92, (CEE) n.º 1302/92, (CEE) n.º 1304/92, (CEE) n.º 1305/92, (CEE) n.º 1306/92, (CEE) n.º 1307/92, (CEE) n.º 1341/92, (CEE) n.º 1342/92, (CEE) n.º 1347/92, (CEE) n.º 1348/92 e (CEE) n.º 1649/92, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção .....	24
* Regulamento (CEE) n.º 3586/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece disposições transitórias em matéria de circulação intracomunitária de mercadorias expedidas em um Estado-membro com vista a uma utilização temporária num ou em vários outros Estados-membros .....	25
* Regulamento (CEE) n.º 3587/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3164/89, que estabelece regras de execução das medidas especiais para as sementes de cânhamo .....	26
* Regulamento (CEE) n.º 3588/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 223/90 no que respeita à taxa de co-financiamento comunitário aplicável em Portugal para as medidas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho .....	27
* Regulamento (CEE) n.º 3589/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece, para 1993, as normas de execução dos regimes de importação de carnes de bovino frescas, refrigeradas ou congeladas, previstas nos acordos intercalares de associação entre a Comunidade e a República da Polónia, a República Federativa Checa e Eslovaca e a República da Hungria .....	28
* Regulamento (CEE) n.º 3590/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, relativo aos suportes da informação estatística do comércio entre os Estados-membros .....	32
* Regulamento (CEE) n.º 3591/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1589/87, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismo de intervenção .....	47
Regulamento (CEE) n.º 3592/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, relativo à emissão, em 15 de Dezembro de 1992, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia .....	48
Regulamento (CEE) n.º 3593/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas .....	49
Regulamento (CEE) n.º 3594/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas .....	51
Regulamento (CEE) n.º 3595/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao octagésimo segundo concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 .....	53
Regulamento (CEE) n.º 3596/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	55

---

## II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

### Comissão

92/567/CEE :

Decisão da Comissão, de 30 de Novembro de 1992, relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros .....	57
--	----

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3576/92 DO CONSELHO**

de 7 de Dezembro de 1992

**relativo à definição da noção de « produto originário » aplicável a determinados produtos minerais, das indústrias químicas ou das indústrias conexas, no âmbito de regimes preferenciais concedidos pela Comunidade a países terceiros**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Considerando que os protocolos e anexos <sup>(1)</sup> relativos à definição de « produto originário » e aos métodos de cooperação administrativa para efeitos da aplicação de regimes preferenciais concedidos pela Comunidade excluem determinados produtos minerais, das indústrias químicas ou das indústrias conexas, importados de países terceiros do respectivo âmbito de aplicação, nomeadamente no respeitante à definição da noção de « produto originário »;

Considerando que, em relação ao conjunto desses produtos importados no âmbito dos referidos regimes preferenciais, os Estados-membros definem a noção do « produto originário » em conformidade com a respectiva regulamentação nacional;

Considerando que o mercado interno de 1993 compreenderá um espaço sem fronteiras em que é assegurada, nomeadamente, a livre circulação de mercadorias; que importa, pois, garantir a aplicação uniforme das disposições relativas à definição da noção de « produto originário » aplicável a determinados produtos minerais, das indústrias químicas ou das indústrias conexas, no âmbito de regimes preferenciais concedidos pela Comunidade a países terceiros;

(<sup>1</sup>) Protocolo nº 3 ao Acordo CEE-Áustria (JO nº L 149 de 15. 6. 1988, p. 5).  
Protocolo nº 3 ao Acordo CEE-Finlândia (JO nº L 149 de 15. 6. 1988, p. 75).  
Protocolo nº 3 ao Acordo CEE-Islândia (JO nº L 180 de 9. 7. 1988, p. 5).  
Protocolo nº 3 ao Acordo CEE-Noruega (JO nº L 180 de 9. 7. 1988, p. 75).  
Protocolo nº 3 ao Acordo CEE-Suécia (JO nº L 216 de 8. 8. 1988, p. 5).  
Protocolo nº 3 ao Acordo CEE-Suíça (JO nº L 216 de 8. 8. 1988, p. 75).  
Protocolo nº 3 ao Acordo CEE-Ilhas Faroé (JO nº L 371 de 31. 12. 1991, p. 40).  
Protocolo nº 2 ao Acordo CEE-Marrocos (JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 38).  
Protocolo nº 2 ao Acordo CEE-Algéria (JO nº L 263 de 27. 9. 1978, p. 40).  
Protocolo nº 2 ao Acordo CEE-Tunísia (JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 38).  
Protocolo nº 3 ao Acordo CEE-Egipto (JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 30).  
Protocolo nº 2 ao Acordo CEE-Jordânia (JO nº L 268 de 27. 9. 1978, p. 24).  
Protocolo nº 2 ao Acordo CEE-Líbano (JO nº L 267 de 27. 9. 1978, p. 24).  
Protocolo nº 2 ao Acordo CEE-Síria (JO nº L 269 de 27. 9. 1978, p. 22).  
Protocolo ao Acordo CEE-Chipre (JO nº L 339 de 28. 12. 1977, p. 19).  
Protocolo ao Acordo CEE-Malta (JO nº L 111 de 28. 4. 1976, p. 11).  
Anexo à Decisão nº 2/76 que altera o Protocolo nº 3 ao Acordo CEE-Israel (JO nº L 190 de 29. 7. 1977, p. 3).  
Protocolo nº 1 à IV Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 134).  
Protocolo nº 4 ao Acordo CEE-Polónia (JO nº L 114 de 30. 4. 1992, p. 68).  
Protocolo nº 4 ao Acordo CEE-RFCE (JO nº L 115 de 30. 4. 1992, p. 83).  
Protocolo nº 4 ao Acordo CEE-Hungria (JO nº L 116 de 30. 4. 1992, p. 155).

Considerando que, em relação aos citados produtos, devem, conseqüentemente, ser definidas regras no respeitante às condições em que esses produtos adquirem o carácter de produtos originários para efeitos da aplicação dos mencionados regimes preferenciais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

#### *Artigo 1º*

Para efeitos de aplicação das disposições relativas aos regimes preferenciais concedidos pela Comunidade a determinados produtos minerais, das indústrias químicas ou das indústrias conexas, mencionados no anexo, originários da Argélia, Áustria, Chipre, Egipto, Finlândia, Hungria, Islândia, ilhas Faroé, Israel, Jordânia, Líbano, Malta, Marrocos, Noruega, Polónia, República Federativa Checa e Eslovaca, Síria, Suécia, Suíça, Tunísia e dos Estados ACP, a seguir denominados « países ou territórios beneficiários », são considerados como produtos originários de um desses países ou territórios beneficiários :

- a) Os produtos inteiramente obtidos num país ou território beneficiário ;
- b) Os produtos obtidos num país ou território e em cujo fabrico entraram produtos distintos dos referidos na alínea a), a seguir denominados « matérias não originárias », contanto que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficiente na acepção do artigo 3º

#### *Artigo 2º*

Para efeitos da alínea a) do artigo 1º, são considerados como inteiramente obtidos num país ou território beneficiário :

- a) Os produtos petrolíferos extraídos do respectivo solo ou fundo de mar ou oceano ;
- b) Os produtos petrolíferos do solo ou do subsolo marítimo situado fora das águas territoriais, contanto que o país ou território beneficiário em causa exerça, para fins de exploração, direitos exclusivos sobre esse solo ou subsolo ;
- c) Os produtos petrolíferos aí fabricados exclusivamente a partir de produtos previstos nas alíneas a) e b).

#### *Artigo 3º*

Para efeitos de aplicação da alínea b) do artigo 1º, as matérias não originárias são consideradas como tendo sido objecto de uma operação de complemento de fabrico ou de uma transformação suficiente, quando o produto obtido mencionado nas colunas 1 e 2 do anexo preencher as condições fixadas na coluna 3.

#### *Artigo 4º*

Para efeitos dos códigos SH ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, mencionados na coluna 1 do anexo, as operações simples tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação, obtenção de um determinado teor de enxofre através de mistura, bem como todas as combinações dessas operações ou de operações similares não conferem a origem.

#### *Artigo 5º*

1. Na medida em que as disposições dos protocolos e anexos relativos à definição de « produto originário » e aos métodos de cooperação administrativa para efeitos de aplicação de regimes preferenciais concedidos pela Comunidade a um país ou território beneficiário ainda não se aplicam aos produtos mencionados no anexo do presente regulamento, e sem prejuízo do artigo 1º e do nº 2 do presente artigo, essas disposições aplicam-se, *mutatis mutandis*, a esses produtos.

2. Para efeitos das disposições a que se refere o nº 1, são igualmente considerados como transportados directamente de um país ou território beneficiário de exportação para a Comunidade os produtos mencionados no anexo do presente regulamento, cujo transporte se efectue por oleoduto com travessia de um território distinto do do país ou território beneficiário.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

D. HURD

## ANEXO

Código SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação aplicada a matérias não originárias, que confere o carácter de « produto originário »
1	2	3
ex 2707	Óleos em que predominam, em peso, constituintes aromáticos em relação aos constituintes não aromáticos, constituindo óleos semelhantes aos óleos minerais obtidos através da destilação de alcatrão de hulha a alta temperatura que destila 65 % ou mais do seu volume a uma temperatura que pode atingir 250 °C (incluídas as misturas de essência de petróleo e de benzóleo), destinados a serem utilizados como carburante ou combustível.	Operações de refinação e/ou um ou vários tratamentos definidos em conformidade com o apêndice I.  Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias da mesma posição pautal do produto, contanto que o respectivo valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos.	Destilação pirogenada dos minerais betuminosos.
2710 a 2712	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base.  Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.  Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, « slack wax », osocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.	Operações de refinação e/ou um ou vários tratamentos definidos em conformidade com o apêndice II.  Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias da mesma posição pautal do produto, contanto que o respectivo preço não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
2713 a 2715	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.  Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas.  Misturas betuminosas à base de asfalto de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de bréu de alcatrão mineral.	Operações de refinação e/ou um ou vários tratamentos definidos em conformidade com o apêndice I.  Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias da mesma posição pautal do produto, contanto que o respectivo valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 2901	Hidrocarbonetos acidlicos utilizados como carburante ou combustível.	Operações de refinação e/ou um ou vários tratamentos definidos em conformidade com o apêndice I.  Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias da mesma posição pautal do produto, contanto que o respectivo valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos (excepto o azuleno), benzeno, talueno, xilenos, destinados a serem utilizados como carburante ou combustível.	Operações de refinação e/ou um ou vários tratamentos definidos em conformidade com o apêndice I.  Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias da mesma posição pautal do produto, contanto que o respectivo valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

1	2	3
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham, em peso, menos de 70 % de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou vários tratamentos definidos em conformidade com o apêndice I.  Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias da mesma posição pautal do produto, contanto que o respectivo valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas à base de parafinas, de ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, de resíduos parafinosos	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, contanto que o respectivo valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 3811	Aditivos preparados para óleos lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação em que o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

*Apêndice 1*

Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, entende-se por « tratamentos definidos » as seguintes operações :

- a) Destilação no vácuo ;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito « apertado » (1) ;
- c) *Cracking* ;
- d) *Reforming* ;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos ;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações : tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico ; neutralização por meio de agentes alcalinos ; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite ;
- g) Polimerização ;
- h) Alquilação ;
- i) Isomerização.

*Apêndice 2*

Na acepção das posições 2710 a 2712, entende-se por « tratamentos definidos » as seguintes operações :

- a) Destilação no vácuo ;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito « apertado » (1) ;
- c) *Cracking* ;
- d) *Reforming* ;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos ;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações : tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico ; neutralização por meio de agentes alcalinos ; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite ;
- g) Polimerização ;
- h) Alquilação ;
- ij) Isomerização ;
- k) Dessulfuração, pela acção do hidrogénio, apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1 266-59 T) ;
- l) Desparafinagem por um processo diferente da simples filtração, apenas no que respeita aos produtos da posição 2710 ;
- m) Tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bars e a uma temperatura superior a 250 graus Celsius com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo : *hidrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos ;
- n) Destilação atmosférica, apenas no que respeita aos *fuel oils* da posição ex 2710, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 graus Celsius, segundo o método ASTM D 86 ;
- o) Tratamento por descargas eléctricas de alta frequência, apenas no que respeita aos óleos pesados distintos do gasóleo e dos *fuel oils* da posição ex 2710.

(1) Ver nota explicativa complementar 4.b) do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 3577/92 DO CONSELHO**

de 7 de Dezembro de 1992

**relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta alterada da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta os pareceres do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que, em 12 de Junho de 1992, o Parlamento Europeu adoptou a resolução sobre a liberalização da cabotagem marítima e respectivas consequências económicas e sociais ;

Considerando que, nos termos do artigo 61º do Tratado, a livre prestação de serviços em matéria de transportes marítimos é regulada pelas disposições constantes do título relativo aos transportes ;

Considerando que é necessário, para a realização do mercado interno, abolir as restrições à prestação de serviços de transportes marítimos ; que o mercado interno compreende um espaço no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada ;

Considerando, por conseguinte, que o princípio da livre prestação de serviços deve ser aplicado aos transportes marítimos internos nos Estados-membros ;

Considerando que os beneficiários desta liberalização serão os armadores comunitários que exploram navios registados num Estado-membro e arvoram pavilhão desse Estado-membro, quer este tenha ou não uma costa marítima ;

Considerando que esta liberdade se estenderá aos navios registados também no Euros, logo que este registo seja aprovado ;

Considerando que, para evitar distorções da concorrência, os armadores comunitários que exercem a livre prestação de serviços de cabotagem devem preencher todos os requisitos necessários à sua admissão à cabotagem no Estado-membro em que os seus navios estão registados ; que os armadores comunitários que exploram navios registados num Estado-membro e que não têm o direito de aceder à cabotagem nesse Estado-membro devem, não obstante, beneficiar do presente regulamento durante um período transitório ;

Considerando que o estabelecimento desta liberdade deve ser gradual e não necessariamente uniforme para todos os serviços em causa, tendo em conta a natureza de certos serviços específicos e dada a importância dos esforços a suportar por certas economias da Comunidade que apresentam diferenças de desenvolvimento ;

Considerando que pode ser justificada a introdução de serviços públicos que dêem origem a certos direitos e obrigações para os armadores em causa, de modo a assegurar a adequação de serviços de transporte regulares de, para e entre ilhas, desde que não seja feita qualquer distinção com base na nacionalidade ou residência ;

Considerando que deverão ser adoptadas disposições para que possam ser tomadas medidas de salvaguarda relativamente aos mercados de transportes marítimos sujeitos a perturbações graves ou em casos de emergência ; que, para este efeito, há que introduzir processos de decisão adequados ;

Considerando que, dada a necessidade de assegurar o funcionamento adequado do mercado interno e a adopção de eventuais adaptações à luz da experiência, a Comissão deverá elaborar relatórios sobre a aplicação do presente regulamento e apresentar novas propostas, se necessário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, a liberdade de prestação de serviços de transporte marítimo dentro de um Estado-membro (cabotagem marítima) aplicar-se-á aos armadores comunitários que tenham os seus navios registados num Estado-membro e arvorem pavilhão desse Estado-membro, desde que esses navios preencham todos os requisitos necessários à sua admissão à cabotagem nesse Estado-membro, incluindo os navios registados no Euros, logo que este registo seja aprovado pelo Conselho.

2. Por derrogação, a disposição do nº 1 que exige que os navios preencham todos os requisitos necessários à sua admissão à cabotagem no Estado-membro em que naquela data se encontrem registados será temporariamente suspensa até 31 de Dezembro de 1996.

*Artigo 2º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por :

1. « Serviços de transporte marítimo dentro de um Estado-membro (cabotagem marítima) » : os serviços normalmente prestados contra remuneração, neles se incluindo, em especial :

<sup>(1)</sup> JO nº C 73 de 19. 3. 1991, p. 27.

<sup>(2)</sup> JO nº C 295 de 26. 11. 1990, p. 687 e parecer emitido em 20 de Novembro de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO nº C 56 de 7. 3. 1990, p. 70.

- a) Cabotagem continental : o transporte por mar de passageiros ou mercadorias entre os portos do continente ou do território principal de um mesmo Estado-membro sem fazer escala em ilhas ;
- b) Serviços de abastecimento « *off shore* » : o transporte por mar de passageiros ou mercadorias entre qualquer porto de um Estado-membro e as instalações ou estruturas situadas na plataforma continental desse Estado-membro ;
- c) Cabotagem insular : o transporte por mar de passageiros ou mercadorias entre :

— portos do continente e de uma ou mais ilhas de um mesmo Estado-membro,

— portos situados nas ilhas de um mesmo Estado-membro.

A Ceuta e Melilha deve ser dado tratamento idêntico ao dos portos insulares.

## 2. « Armadores comunitários » :

- a) Os nacionais de um Estado-membro que estejam estabelecidos num Estado-membro ao abrigo da legislação desse Estado e que se dediquem a actividades de navegação ;
- b) As companhias de navegação estabelecidas de acordo com a legislação de um Estado-membro e cuja sede principal esteja situada num Estado-membro, sendo neste mesmo Estado exercido o seu controlo efectivo ;

ou

- c) Os nacionais de um Estado-membro estabelecidos fora da Comunidade ou as companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade e controladas por nacionais de um Estado-membro, se os seus navios estiverem registados num Estado-membro e arvorarem o respectivo pavilhão, de acordo com a sua legislação.

## 3. « Contrato de fornecimento de serviços públicos » : um contrato celebrado entre as autoridades competentes de um Estado-membro e um armador comunitário com o objectivo de fornecer ao público serviços de transporte adequados.

O contrato de fornecimento de serviços públicos pode incluir, em especial :

- serviços de transporte que satisfaçam normas estabelecidas de continuidade, regularidade, capacidade e qualidade,

- serviços de transporte complementares,
- serviços de transporte a preços e condições determinados, nomeadamente para determinadas categorias de passageiros ou para determinados itinerários,
- adaptações dos serviços às necessidades efectivas.

## 4. « Obrigações de serviço público » : as obrigações que, atendendo aos seus próprios interesses comerciais, o armador comunitário em questão não assumiria ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições.

## 5. « Perturbação grave do mercado de transportes nacionais » : o surgimento, nesse mercado, de problemas específicos ao mesmo :

— que possam originar um excedente grave, e susceptível de persistir, da oferta em relação à procura,

— que se devam à actividade de cabotagem marítima ou por ela sejam agravados,

— que impliquem uma ameaça séria para o equilíbrio financeiro e para a sobrevivência de um número significativo de armadores comunitários,

na condição de as previsões a curto e médio prazo relativas ao mercado em questão não apontarem para melhorias substanciais e duradouras.

## Artigo 3º

1. Para os navios que efectuem cabotagem continental e para os navios de cruzeiro, todos os assuntos relacionados com a tripulação serão da responsabilidade do Estado em que o navio esteja registado (Estado de bandeira), excepto no caso dos navios de menos de 650 toneladas brutas, aos quais poderão ser aplicadas as condições do Estado de acolhimento.

2. Para os navios que efectuem cabotagem insular, todos os assuntos relacionados com a tripulação serão da responsabilidade do Estado em que o navio efectua o serviço de transporte marítimo (Estado de acolhimento).

3. Todavia, a partir de 1 de Janeiro de 1999, para os cargueiros com mais de 650 toneladas brutas que efectuem cabotagem insular, quando a viagem em causa se seguir a ou preceder uma viagem com destino ou origem noutro Estado, todos os assuntos relacionados com a tripulação serão da responsabilidade do Estado em que o navio se encontra registado (Estado de bandeira).

4. A Comissão procederá a uma análise aprofundada das repercussões económicas e sociais da liberalização da cabotagem insular e apresentará um relatório ao Conselho até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar.

Com base nesse relatório, a Comissão apresentará ao Conselho uma proposta de que poderão constar ajustamentos às disposições relativas à nacionalidade da tripulação previstas nos nºs 2 e 3, por forma a que o sistema definitivo seja aprovado pelo Conselho em tempo útil, antes de 1 de Janeiro de 1999.

#### Artigo 4º

1. Um Estado-membro pode celebrar contratos de fornecimento de serviços públicos ou impor obrigações de serviço público, como condição para a prestação de serviços de cabotagem, às companhias de navegação que participem em serviços regulares de, entre e para as ilhas.

Sempre que um Estado-membro celebrar contrato de fornecimento de serviços públicos ou impuser obrigações de serviço público, fá-lo-á numa base não discriminatória em relação a todos os armadores comunitários.

2. Ao impor obrigações de serviço público, os Estados-membros limitar-se-ão aos requisitos relativos aos portos a escalar, à regularidade, à continuidade, à frequência, à capacidade de prestação do serviço, às taxas a cobrar e à tripulação do navio.

Sempre que aplicável, qualquer compensação devida por obrigações de serviço público deve ser disponibilizada para todos os armadores comunitários.

3. Os contratos de fornecimento de serviços públicos existentes podem continuar em vigor até à data do termo do respectivo contrato.

#### Artigo 5º

1. Em caso de perturbação grave do mercado de transportes nacionais devido à liberalização da cabotagem, os Estados-membros poderão solicitar à Comissão a adopção de medidas de salvaguarda.

No prazo de trinta dias úteis a contar da recepção do correspondente pedido do Estado-membro, e após consultar os outros Estados-membros, a Comissão tomará, se for caso disso, uma decisão sobre as medidas de salvaguarda necessárias. Tais medidas podem incluir a exclusão temporária da área em questão do âmbito do presente regulamento por um período não superior a 12 meses.

A Comissão comunicará ao Conselho e aos Estados-membros quaisquer decisões sobre as medidas de salvaguarda que tenha adoptado.

Se, após o período de 30 dias úteis atrás mencionado, a Comissão não tiver tomado qualquer decisão sobre o assunto, o Estado-membro em questão terá o direito de aplicar as medidas solicitadas até que a Comissão tome uma decisão.

Contudo, em caso de emergência, os Estados-membros podem adoptar unilateralmente as medidas provisórias apropriadas, as quais poderão permanecer em vigor por um prazo não superior a três meses. Em tal caso, os Estados-membros devem informar imediatamente a Comissão sobre tais medidas. A Comissão poderá revogar essas medidas ou confirmá-las, com ou sem alterações, até tomar uma decisão final em conformidade com o segundo parágrafo.

2. A Comissão poderá igualmente, por sua própria iniciativa, adoptar medidas de salvaguarda, após consulta aos Estados-membros.

#### Artigo 6º

1. Por derrogação, poderão ser temporariamente excluídos da implementação do presente regulamento os seguintes serviços de transporte marítimo efectuados no Mediterrâneo e junto à costa de Espanha, Portugal e França:

- serviços de cruzeiro, até 1 de Janeiro de 1995,
- transporte de mercadorias estratégicas (petróleo, produtos petrolíferos e água potável), até 1 de Janeiro de 1997,
- serviços efectuados por navios de menos de 650 toneladas brutas, até 1 de Janeiro de 1998;
- serviços regulares de transporte de passageiros e *ferries*, até 1 de Janeiro de 1999.

2. Por derrogação, a cabotagem insular no Mediterrâneo e a cabotagem relativamente aos arquipélagos das Canárias, dos Açores e da Madeira, bem como a Ceuta e Melilha, às ilhas francesas junto à costa atlântica e aos departamentos ultramarinos franceses fica temporariamente isenta da aplicação do presente regulamento até 1 de Janeiro de 1999.

3. Por motivos de coesão socioeconómica, a derrogação referida no nº 2 será extensiva à Grécia, até 1 de Janeiro de 2004 para os serviços regulares de transporte de passageiros e *ferries* e ainda para os serviços efectuados por navios de menos de 650 toneladas brutas.

#### Artigo 7º

As questões abrangidas pelo presente regulamento estão sujeitas ao artigo 62º do Tratado.

#### Artigo 8º

Sem prejuízo das disposições do Tratado relativas ao direito de estabelecimento e do presente regulamento, uma pessoa que preste um serviço de transporte marítimo pode, para o fazer, prosseguir temporariamente a sua actividade no Estado-membro em que é prestado o serviço nas mesmas condições que esse Estado impõe aos seus nacionais.

#### Artigo 9º

Antes de procederem à adopção de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas para aplicação do presente regulamento, os Estados-membros devem consultar a Comissão, bem como comunicar-lhe as medidas adoptadas.

#### Artigo 10º

A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 1 de Janeiro de 1995, e seguidamente de dois em dois anos, um relatório sobre a implementação do presente regulamento, apresentando igualmente, se for caso disso, as propostas necessárias.

#### Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. MacGREGOR

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3578/92 DO CONSELHO

de 7 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70, relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1107/70 do Conselho <sup>(4)</sup> concede aos Estados-membros a possibilidade de desenvolverem os transportes combinados através da concessão de auxílios aos investimentos na infra-estrutura e nos equipamentos fixos e móveis necessários para o transbordo ou relativos aos custos de exploração de um serviço de transporte combinado intracomunitário transitando pelo território de países terceiros;

Considerando que a evolução dos transportes combinados tem demonstrado que a fase de arranque desta técnica não chegou ainda ao seu termo em todas as regiões da Comunidade e que o regime de auxílio deve, por conseguinte, ser prorrogado;

Considerando que a possibilidade de concessão de auxílios para os custos de exploração dos serviços de transporte combinado que transitam pelo território de países terceiros não se justifica senão no caso específico da Áustria, da Suíça e dos Estados da antiga Jugoslávia;

Considerando que a necessidade de alcançar rapidamente a coesão económica e social da Comunidade implica a promoção dos investimentos em material ferroviário e rodoviário específico dos transportes combinados, especialmente sempre que esses materiais constituam uma alternativa a adaptações infra-estruturais, que não possam ser efectuadas a curto prazo;

Considerando igualmente que os auxílios para materiais rodoviários específicos dos transportes combinados constituem um instrumento eficaz para incentivar as pequenas e médias empresas a recorrerem ao transporte combinado;

Considerando enfim que os auxílios para materiais específicos dos transportes combinados permitem promover o aperfeiçoamento de novas técnicas bimodais e de transbordo;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente numa fase inicial de arranque, tornar a possibilidade de concessão de auxílios extensiva aos investimentos em materiais de transporte especificamente adaptados aos transportes

combinados, desde que esses materiais sejam utilizados exclusivamente nesse sentido;

Considerando que é conveniente manter em vigor o actual regime de auxílios até 31 de Dezembro de 1995 e que o Conselho decida, segundo as condições previstas no Tratado, do regime a aplicar posteriormente ou, se for caso disso, das condições em que cessarão esses auxílios;

Considerando que há, por conseguinte, que alterar o Regulamento (CEE) nº 1107/70,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na alínea 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1107/70 a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

- e) Até 31 de Dezembro de 1995, quando os auxílios sejam concedidos a título temporário e tenham por objectivo facilitar o desenvolvimento dos transportes combinados, esses auxílios devem referir-se:
- ou a investimentos em infra-estruturas,
  - ou a investimentos em equipamentos fixos e móveis necessários para o transbordo,
  - ou a investimentos em materiais de transporte especificamente adaptados aos transportes combinados e utilizados exclusivamente no transporte combinado,
  - ou aos custos da exploração de serviços de transporte combinado que transitem pela Áustria, pela Suíça ou pelos Estados da antiga Jugoslávia.

A Comissão apresentará bienalmente ao Conselho um relatório sobre o balanço da aplicação das medidas acima referidas precisando nomeadamente a afectação dos auxílios, o seu montante e o seu impacto no transporte combinado. Os Estados-membros fornecerão à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.

O mais tardar em 31 de Dezembro de 1995, com base numa proposta da Comissão e nas condições previstas no Tratado, o Conselho decidirá do regime a aplicar posteriormente ou, se for caso disso, das regras a definir para pôr fim a esse regime.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

<sup>(1)</sup> JO nº C 282 de 30. 10. 1992, p. 10.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 20 de Novembro de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 24 de Novembro de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> Jo nº L 130 de 15. 6. 1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1100/89 (JO nº L 116 de 28. 4. 1989, p. 24).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. MacGREGOR

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3579/92 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Dezembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(*)</sup>
0709 90 60	136,04 <sup>(2) (3)</sup>
0712 90 19	136,04 <sup>(2) (3)</sup>
1001 10 10	172,61 <sup>(1) (5) (10)</sup>
1001 10 90	172,61 <sup>(1) (5) (10)</sup>
1001 90 91	149,15
1001 90 99	149,15 <sup>(11)</sup>
1002 00 00	157,21 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	125,45
1003 00 90	125,45 <sup>(11)</sup>
1004 00 10	115,17
1004 00 90	115,17
1005 10 90	136,04 <sup>(2) (3)</sup>
1005 90 00	136,04 <sup>(2) (3)</sup>
1007 00 90	138,09 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	50,04 <sup>(11)</sup>
1008 20 00	111,58 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	37,98 <sup>(7)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	37,98
1101 00 00	221,61 <sup>(8) (11)</sup>
1102 10 00	232,90 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	280,06 <sup>(8) (10)</sup>
1103 11 90	238,52 <sup>(8)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 3580/92 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Dezembro de 1992;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3581/92 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1992

**que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º e o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 1611/90 da Comissão, de 15 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores e os preços de eclusa no sector da carne de suíno<sup>(3)</sup>;

Considerando que, os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 2770/92 da Comissão<sup>(4)</sup>, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992 é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1993; que esta fixação deve ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Novembro de 1992;

Considerando que, aquando da fixação do preço de eclusa em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, se o valor da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima relativamente à utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que esta variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87<sup>(6)</sup>;

Considerando que o valor da quantidade de cereais forrageiros se afasta em mais de 3 % da que tinha sido considerada para o trimestre anterior; que é necessário, em consequência, tomar em consideração a evolução dos

preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, aquando da fixação dos preços de eclusa em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1993;

Considerando que, aquando da fixação do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação de preço de eclusa;

Considerando que uma nova fixação dos preços de eclusa teve lugar; que é, em consequência, necessário fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial;

Considerando que, em relação aos produtos do sector da carne de bovino relativamente aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados aos montantes que resultam dessa consolidação;

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92<sup>(8)</sup>, e (CEE) nº 715/90 do Conselho<sup>(9)</sup>, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 444/92<sup>(10)</sup>, foram instaurados regimes especiais aplicáveis à importação que incluem uma redução de 50 % dos direitos niveladores no âmbito dos montantes fixos ou dos contingentes anuais, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de suíno;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(11)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 280 de 24. 9. 1992, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.

<sup>(6)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.

<sup>(7)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990.

<sup>(8)</sup> JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(10)</sup> JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 9.

<sup>(11)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 <sup>(1)</sup>, (CEE) nº 519/92 <sup>(2)</sup> e (CEE) nº 520/92 <sup>(3)</sup> do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 564/92 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3371/92 <sup>(5)</sup>, estabeleceu as regras de execução no sector da carne de suíno;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 2º*

*Artigo 1º*

1. Relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1993, os preços de eclusa

previstos respectivamente nos artigos 12º e 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse regulamento, são fixados ao nível dos montantes indicados no anexo.

2. Todavia, em relação aos produtos dos códigos NC 0206 30 21, 0206 30 31, 0206 41 91, 0206 49 91, 1501 00 11, 1601 00 10, 1602 10 00, 1602 20 90 e 1602 90 10 relativamente aos quais a taxa de direito tenha sido consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados ao montante resultante dessa consolidação.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 61 de 6. 3. 1992, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 342 de 25. 11. 1992, p. 22.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

Código NC	Preço de eclusa ECU/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU/100 kg (*)	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
0103 91 10	69,91	49,79	—
0103 92 11	59,46	42,34	—
0103 92 19	69,91	49,79 (*)	—
0203 11 10	90,91	64,74 (*)	—
0203 12 11	131,82	93,87 (*)	—
0203 12 19	101,82	72,51 (*)	—
0203 19 11	101,82	72,51 (*)	—
0203 19 13	147,27	104,88 (*)	—
0203 19 15	79,09	56,32 (*)	—
0203 19 55	147,27	104,88 (*)	—
0203 19 59	147,27	104,88 (*)	—
0203 21 10	90,91	64,74 (*)	—
0203 22 11	131,82	93,87 (*)	—
0203 22 19	101,82	72,51 (*)	—
0203 29 11	101,82	72,51 (*)	—
0203 29 13	147,27	104,88 (*) (*)	—
0203 29 15	79,09	56,32 (*)	—
0203 29 55	147,27	104,88 (*) (*)	—
0203 29 59	147,27	104,88 (*)	—
0206 30 21	110,00	78,34	7
0206 30 31	80,00	56,97	4
0206 41 91	110,00	78,34	7
0206 49 91	80,00	56,97	4
0209 00 11	36,36	25,90	—
0209 00 19	40,00	28,49	—
0209 00 30	21,82	15,54	—
0210 11 11	131,82	93,87 (*) (*)	—
0210 11 19	101,82	72,51 (*)	—
0210 11 31	256,37	182,57 (*)	—
0210 11 39	201,82	143,73 (*)	—
0210 12 11	79,09	56,32 (*) (*)	—
0210 12 19	131,82	93,87 (*)	—
0210 19 10	116,36	82,87 (*)	—
0210 19 20	127,27	90,64 (*)	—
0210 19 30	101,82	71,51 (*)	—
0210 19 40	147,27	104,88 (*) (*)	—
0210 19 51	147,27	104,88 (*)	—
0210 19 59	147,27	104,88 (*)	—
0210 19 60	201,82	143,73 (*)	—
0210 19 70	253,64	180,63 (*)	—
0210 19 81	256,37	182,57 (*)	—
0210 19 89	256,37	182,57 (*)	—
0210 90 31	110,00	78,34	—
0210 90 39	80,00	56,97	—
1501 00 11	29,09	20,72	3
1501 00 19	29,09	20,72	—
1601 00 10	127,27	106,37 (*)	24
1601 00 91	213,64	188,46 (*) (*) (*)	—

Código NC	Preço de eclusa ECU/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU/100 kg <sup>(1)</sup>	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
1601 00 99	145,46	127,24 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(*)</sup>	—
1602 10 00	101,82	81,05	26
1602 20 90	118,18	125,48	25
1602 41 10	222,73	205,88 <sup>(*)</sup>	—
1602 42 10	186,37	160,71 <sup>(*)</sup>	—
1602 49 11	222,73	205,77 <sup>(*)</sup>	—
1602 49 13	186,37	178,51 <sup>(*)</sup>	—
1602 49 15	186,37	153,29 <sup>(1)</sup> <sup>(*)</sup>	—
1602 49 19	122,73	108,08 <sup>(1)</sup> <sup>(*)</sup>	—
1602 49 30	101,82	90,72 <sup>(*)</sup>	—
1602 49 50	60,91	57,47 <sup>(*)</sup>	—
1602 90 10	118,18	105,43	26
1602 90 51	122,73	103,69	—
1902 20 30	60,91	55,86	—

<sup>(1)</sup> Para os produtos originários de países em vias de desenvolvimento e referidos no anexo do Regulamento (CEE) n.º 3834/90, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos montantes fixos referidos no anexo supracitado.

<sup>(2)</sup> Para os produtos originários dos países ACP e referidos no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90 alterado, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos contingentes referidos no regulamento supracitado.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

<sup>(\*)</sup> Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 564/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

**NB:** Os códigos NC, assim como as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 da Comissão, alterado.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3582/92 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Dezembro de 1992**  
**relativo à suspensão da pesca do eglefino por navios arvorando pavilhão do**  
**Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3882/91 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1992 e certas condições em que podem ser pescados<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2985/92<sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de eglefinos para 1992;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de eglefinos nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados

no Reino Unido, atingiram a quota atribuída para 1992; que o Reino Unido proibira a pesca deste *stock* a partir de 7 de Outubro de 1992; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de eglefinos nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ao Reino Unido para 1992.

A pesca do eglefino nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV, efectuada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 7 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1991, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 300 de 16. 10. 1992, p. 3.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3583/92 DA COMISSÃO  
de 10 de Dezembro de 1992

relativo à suspensão da pesca da pescada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3882/91 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1992 e certas condições em que podem ser pescados <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2985/92 <sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de pescadas para 1992;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de pescadas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados

no Reino Unido, atingiram a quota atribuída para 1992; que o Reino Unido proibira a pesca deste *stock* a partir de 13 de Outubro de 1992; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de pescadas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ao Reino Unido para 1992.

A pesca da pescada nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE), efectuada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 13 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1991, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 300 de 16. 10. 1992, p. 3.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 3584/92 DA COMISSÃO**

de 10 de Dezembro de 1992

**que revoga o Regulamento (CEE) nº 3270/92 relativo à suspensão da pesca da espadilha por navios arvorando pavilhão da Dinamarca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3270/92 da Comissão <sup>(3)</sup> proibiu a pesca de espadilha nas águas da divisão CIEM III a, efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, a partir de 26 de Outubro de 1992;

Considerando que a Dinamarca corrigiu os dados de captura e que os dados corrigidos demonstram que a quota, de facto, não se encontra esgotada; que a pesca de

espadilha nas águas da divisão CIEM III a pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca deveria ser, por conseguinte, autorizada; que é conveniente, portanto, revogar o Regulamento (CEE) nº 3270/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 3270/92.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 326 de 12. 11. 1992, p. 20.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3585/92 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1992

que altera os regulamentos (CEE) nº 1299/92, (CEE) nº 1300/92, (CEE) nº 1301/92, (CEE) nº 1302/92, (CEE) nº 1304/92, (CEE) nº 1305/92, (CEE) nº 1306/92, (CEE) nº 1307/92, (CEE) nº 1341/92, (CEE) nº 1342/92, (CEE) nº 1347/92, (CEE) nº 1348/92 e (CEE) nº 1649/92, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91<sup>(4)</sup>,

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial prevista pelos regulamentos (CEE) nº 1299/92<sup>(5)</sup>, (CEE) nº 1300/92<sup>(6)</sup>, (CEE) nº 1301/92<sup>(7)</sup>, (CEE) nº 1302/92<sup>(8)</sup>, (CEE) nº 1304/92<sup>(9)</sup>, (CEE) nº 1305/92<sup>(10)</sup>, (CEE) nº 1306/92<sup>(11)</sup>, (CEE) nº 1307/92<sup>(12)</sup>, (CEE) nº 1341/92<sup>(13)</sup>, (CEE) nº 1342/92<sup>(14)</sup>, (CEE) nº 1347/92<sup>(15)</sup>, (CEE) nº 1348/92<sup>(16)</sup> e (CEE) nº 1649/92<sup>(17)</sup> da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 3 do artigo 4º dos regulamentos (CEE) nº 1299/92, (CEE) nº 1300/92, (CEE) nº 1301/92, (CEE) nº 1302/92, (CEE) nº 1304/92, (CEE) nº 1305/92, (CEE) nº 1306/92, (CEE) nº 1307/92, (CEE) nº 1341/92, (CEE) nº 1342/92, (CEE) nº 1347/92, (CEE) nº 1348/92 e (CEE) nº 1649/92 é substituído pelo texto seguinte:

« 3. O último concurso parcial cessa em 28 de Abril de 1993, às 13 horas (hora de Bruxelas). ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 18.

<sup>(6)</sup> JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 21.

<sup>(7)</sup> JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 24.

<sup>(8)</sup> JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 27.

<sup>(9)</sup> JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 33.

<sup>(10)</sup> JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 36.

<sup>(11)</sup> JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 39.

<sup>(12)</sup> JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 42.

<sup>(13)</sup> JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 15.

<sup>(14)</sup> JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 19.

<sup>(15)</sup> JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 34.

<sup>(16)</sup> JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 37.

<sup>(17)</sup> JO nº L 172 de 27. 6. 1992, p. 35.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3586/92 DA COMISSÃO**

de 11 de Dezembro de 1992

**que estabelece disposições transitórias em matéria de circulação intracomunitária de mercadorias expedidas em um Estado-membro com vista a uma utilização temporária num ou em vários outros Estados-membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3/84 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1983, que institui um regime de circulação intracomunitária de mercadorias expedidas de um Estado-membro com vista a uma utilização temporária num ou em diversos outros Estados-membros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 718/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o último parágrafo do seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3/84, que instituiu um regime de circulação intracomunitária ao abrigo do qual as mercadorias expedidas de um Estado-membro podem circular e serem utilizadas temporariamente num ou em vários outros Estados-membros, será revogado a partir da data do início da aplicação do Regulamento (CEE) nº 2726/90 do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativo ao trânsito comunitário<sup>(3)</sup>, e que, para este efeito, a Comissão foi incumbida de adoptar as disposições transitórias necessárias;

Considerando que, neste contexto, é conveniente prever disposições relativas ao tratamento a conceder às cadernetas comunitárias de circulação emitidas antes da data de revogação do Regulamento (CEE) nº 3/84, mas cujo prazo de validade termina após essa data;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité do Regime de Circulação Intracomunitária Temporária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O presente regulamento tem por objecto adoptar as disposições transitórias previstas no último parágrafo do artigo 16º do regulamento de base.

*Artigo 2º*

As operações de circulação intracomunitária iniciadas, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 3/84 e do Regulamento (CEE) nº 2364/86 da Comissão<sup>(4)</sup>, prosseguir-se-ão após a data de revogação dos citados regulamentos nas condições previstas por estas.

Todavia, nos casos expressamente previstos nas disposições comunitárias adoptadas em áreas específicas, o apuramento das cadernetas comunitárias de circulação pode ser efectuado de acordo com as regras próprias previstas para esse efeito.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da data de revogação do Regulamento (CEE) nº 3/84.

<sup>(1)</sup> JO nº L 2 de 4. 1. 1984, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 78 de 26. 3. 1991, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 26. 9. 1990, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 222 de 20. 8. 1984, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3587/92 DA COMISSÃO**

de 11 de Dezembro de 1992

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3164/89, que estabelece regras de execução das medidas especiais para as sementes de cânhamo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3698/88 do Conselho, de 24 de Novembro de 1988, que prevê medidas especiais para as sementes de cânhamo <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2050/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3164/89 da Comissão, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece regras de execução das medidas especiais para as sementes de cânhamo <sup>(3)</sup>, prevê, nomeadamente, que a ajuda para as sementes de cânhamo apenas será concedida para as superfícies que tenham sido objecto de uma declaração das superfícies em conformidade com o disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1164/89 da Comissão, de 28 de Abril de 1989, relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3569/92 <sup>(5)</sup>; que essas disposições prevêem, atendendo simultaneamente às exigências do princípio da proporcionalidade e do bom funcionamento da ajuda em causa, uma perda da ajuda forfetária por hectare em relação ao cânhamo, modulada de acordo com o atraso sofrido na apresentação da referida declaração; que, pelas mesmas razões, é conveniente prever igualmente uma tal modulação da perda da ajuda em relação à semente de cânhamo;

Considerando que, por consequência, é conveniente alterar as disposições em questão e alargar, a partir da

campanha de 1991/1992, o benefício da presente medida aos interessados que apresentaram um pedido antes de uma determinada data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3164/89 passa a ter a seguinte redacção :

- 3. O disposto no nº 1 do artigo 5º, no artigo 7º e no nº 1, segundo parágrafo, e no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1164/89, bem como no segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3569/92 da Comissão <sup>(6)</sup>, que altera o Regulamento (CEE) nº 1164/89, é aplicável no caso da ajuda para as sementes de cânhamo.

(\*) JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 49. .

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 2.<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 307 de 24. 10. 1989, p. 22.<sup>(4)</sup> JO nº L 121 de 29. 4. 1989, p. 4.<sup>(5)</sup> JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 49.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3588/92 DA COMISSÃO**

de 11 de Dezembro de 1992

**que altera o Regulamento (CEE) nº 223/90 no que respeita à taxa de co-financiamento comunitário aplicável em Portugal para as medidas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 31º,Considerando que as disponibilidades orçamentais atribuídas às medidas abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 2328/91 para os anos de 1992 e 1993 no quadro comunitário de apoio estabelecido para Portugal no que respeita às intervenções dos diferentes fundos estruturais permitem aumentar para 75 %, relativamente a este Estado-membro e aos anos de 1992 e 1993, a taxa de co-financiamento comunitário fixada pelo Regulamento (CEE) nº 223/90 da Comissão<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3126/91<sup>(3)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 223/90 é alterado do seguinte modo :

1. Na primeira linha do quadro são suprimidos os termos « e Portugal »;
2. Entre a primeira e a segunda linhas é aditada a seguinte linha :  
« — Portugal 75 % ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1º é aplicável às despesas efectuadas por Portugal durante os anos de 1992 e 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 62.<sup>(3)</sup> JO nº L 296 de 26. 10. 1991, p. 32.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3589/92 DA COMISSÃO  
de 11 de Dezembro de 1992**

**que estabelece, para 1993, as normas de execução dos regimes de importação de carnes de bovino frescas, refrigeradas ou congeladas, previstas nos acordos intercalares de associação entre a Comunidade e a República da Polónia, a República Federativa Checa e Eslovaca e a República da Hungria**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 518/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 519/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que os acordos de associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria <sup>(4)</sup>, a República da Polónia <sup>(5)</sup> e a República Federativa Checa e Eslovaca <sup>(6)</sup>, seguidamente designada « a RFCE », por outro, foram assinados em 16 de Dezembro de 1991; que, na pendência da entrada em vigor destes acordos, a Comunidade decidiu aplicar, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992, acordos provisórios concluídos com os referidos países, seguidamente denominados « acordos provisórios »;

Considerando que os acordos supracitados prevêm uma redução do direito nivelador e dos direitos da Pauta Aduaneira Comum (PAC) de importação de carnes de bovino frescas, refrigeradas ou congeladas dos códigos NC 0201 e 0202 até determinada quantidade; que, a fim de assegurar

a regularidade das importações, é adequado escalonar esta quantidade por diferentes períodos do ano;

Considerando que está previsto, além disso, que sejam deduzidas das quantidades disponíveis as quantidades de carne que são exportadas a partir de um dos três países beneficiários, no âmbito de operações triangulares que beneficiam da assistência financeira da Comunidade; que é conveniente, conseqüentemente, prever os mecanismos de cálculo que permitam ter em conta estas operações;

Considerando que, não deixando de lembrar as disposições dos acordos provisórios destinadas a assegurar a origem do produto, é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para este efeito, é necessário prever, nomeadamente, as modalidades de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2101/92 <sup>(8)</sup>, e do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91 <sup>(10)</sup>; que convém, além disso, prever que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que, de modo a assegurar uma gestão eficaz do regime previsto, é conveniente prever que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime seja fixada em 10 ecus por 100 quilogramas; que o risco de especulação inerente ao regime em causa no sector da carne de bovino conduz a determinar condições precisas para o acesso dos operadores ao referido regime;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 116 de 30. 4. 1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 114 de 30. 4. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 115 de 30. 4. 1992, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 210 de 25. 7. 1992, p. 18.

<sup>(9)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(10)</sup> JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

## ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. As quantidades de carne de bovino que podem ser importadas em 1993, no âmbito dos regimes de importação estabelecidos pelos nºs 2 e 4 dos artigos 14º dos acordos provisórios, elevam-se a :

- 4 400 toneladas para as carnes originárias da Polónia,
- 5 400 toneladas para as carnes originárias da Hungria,
- 3 250 toneladas para as carnes originárias da RFCE.

2. As quantidades supracitadas são escalonadas, durante o ano, do seguinte modo :

- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.

Serão deduzidas às quantidades disponíveis para o último período as quantidades objecto de operações triangulares referidas nos anexos Xb dos acordos com a Polónia e a Hungria e no anexo XIIIb do acordo com a RFCE. Todavia, as quantidades totais disponíveis para 1993 não podem ser inferiores às quantidades mínimas aí indicadas.

3. Se, ao longo de 1993, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação apresentados para o primeiro, segundo ou terceiro períodos especificados no número anterior forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes serão aditadas às quantidades disponíveis para o período seguinte.

*Artigo 2º*

1. A redução da taxa do direito nivelador de importação e da taxa dos direitos da PAC é fixada em 40 % das taxas plenas aplicáveis no dia da aceitação da declaração de colocação em livre prática.

2. Para poder beneficiar dos regimes de importação :

a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, deve provar às autoridades competentes do Estado-membro em causa que exerceu uma actividade nas trocas comerciais de carne de bovino com países terceiros durante os últimos 12 meses e que está inscrita num registo público de um Estado-membro ;

b) O pedido de certificado só pode ser introduzido no Estado-membro onde o requerente está registado ;

c) O pedido de certificado deve dizer respeito a uma quantidade de, pelo menos, 15 toneladas de carne em peso de produto e, no máximo, da quantidade disponível para o respectivo período ;

d) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 7, a menção do país de proveniência e, na casa 8, a menção do país de origem ; o certificado obriga a importar do país indicado ;

e) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 20, uma das seguintes menções :

Reglamento (CEE) nº 3589/92

Forordning (EØF) nr. 3589/92

Verordnung (EWG) Nr. 3589/92

Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3589/92

Regulation (EEC) No 3589/92

Règlement (CEE) nº 3589/92

Regolamento (CEE) n. 3589/92

Verordening (EEG) nr. 3589/92

Regulamento (CEE) nº 3589/92.

f) O certificado comporta, na casa 24, uma das seguintes menções :

Exacción reguladora, y derecho del AAC tal como establece el Reglamento (CEE) nº 3589/92 ;

Importafgift og FTT-told i henhold til til forordning (EØF) nr. 3589/92 ;

Abschöpfung und Zoll des GZT gemäß Verordnung (EWG) Nr. 3589/92 ;

Εισφορά και δασμός του ΚΔ όπως προβλέπεται από τον κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 3589/92 ;

Levy and CCT duty as provided for in Regulation (EEC) No 3589/92 ;

Prélèvement et droit du TDC comme prévus par le règlement (CEE) nº 3589/92 ;

Prelievo e dazio della TDC a norma del regolamento (CEE) n. 3589/92 ;

Heffing en recht van het GDT overeenkomstig Verordening (EEG) nr. 3589/92 ;

Direito nivelador e direito da PAC previstos no Regulamento (CEE) nº 3589/92.

3. Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, o pedido de certificado e o certificado podem comportar na casa 16 uma ou várias subposições dos códigos NC 0201 e 0202.

*Artigo 3º*

1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados :

— de 4 a 9 de Janeiro,

— de 1 a 9 de Abril,

— de 1 a 9 de Julho,

— de 1 a 9 de Outubro.

2. Em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido relativo ao mesmo país de origem, nenhum dos pedidos será considerado.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do final do período de entrega dos pedidos, os pedidos apresentados. Esta comunicação incluirá a lista dos requerentes discriminando as quantidades solicitadas e os países de origem dos produtos.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por mensagem telex ou por telecópia, utilizando, nos casos em que os pedidos sejam apresentados, o formulário que consta do anexo I do presente regulamento.

4. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificado.

Se as quantidades relativamente às quais forem requeridos certificados superarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas.

5. Sem prejuízo da decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos:

- em 25 de Janeiro,
- em 26 de Abril,
- em 26 de Julho,
- em 25 de Outubro.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

#### *Artigo 4º*

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, é aplicável o disposto nos regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CEE) nº 2377/80.

2. Todavia, no que diz respeito às quantidades importadas nos termos do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, será cobrada a totalidade do direito nivelador e dos direitos de PAC relativamente às quantidades que superem as indicadas no certificado de importação.

3. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, não são transmissíveis os certificados de importação emitidos nos termos do disposto no presente regulamento.

4. Em derrogação do disposto nos artigos 4º e 6º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, a garantia relativa aos certificados da importação é fixada em 10 ecus por 100 quilogramas em peso de produto e o período de eficácia dos certificados emitidos a título do último período especificado no nº 2 do artigo 1º termina em 31 de Dezembro de 1993.

#### *Artigo 5º*

Os produtos serão colocados em livre prática mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto nos protocolos nºs 4 anexos aos acordos intercalares.

#### *Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*



## ANEXO

(Aplicação do Regulamento (CEE) nº 3589/92)

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO  
Telecópia (32-2) 296 60 27

Data

Período

PEDIDO DE CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO COM REDUÇÃO DO DIREITO NIVELADOR E  
DOS DIREITOS DA PAC

Estado-membro :

Páís de origem	Número	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (em toneladas)
Polónia			
		Quantidade total requerida :	
Hungria			
		Quantidade total requerida :	
República Federativa Checa e Eslovaca			
		Quantidade total requerida :	
Total dos três países			

Estado-membro : número de telecópia : .....

número de telefone : .....

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3590/92 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1992

relativo aos suportes da informação estatística do comércio entre os Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho, de 7 de Novembro de 1991, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3046/92 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, no âmbito das estatísticas do comércio entre os Estados-membros, é necessário adoptar modelos uniformes de formulários estatísticos para uso corrente dos responsáveis pelo fornecimento da informação, tendo em vista permitir-lhes cumprir sempre as suas obrigações de declaração segundo o mesmo esquema, seja qual for o Estado-membro em que devam cumpri-las; que a escolha que lhes é assegurada pelo nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3330/91 só lhes poderá ser assegurada na medida em que a Comissão instituir os suportes adequados; que, para além disso, alguns Estados-membros acham mais vantajoso recorrer a suportes comunitários do que se dotar de formulários nacionais;

Considerando que interessa fornecer aos serviços competentes todos os pormenores técnicos indispensáveis à impressão destes formulários;

Considerando que é oportuno, para garantir um tratamento equivalente aos responsáveis pelo fornecimento da informação, libertá-los do custo destes formulários; que se deve proceder a um cálculo do montante dos meios financeiros comunitários necessários à realização desta acção; que este montante deverá ser inscrito nas perspectivas financeiras que figuram no acordo interinstitucional, de 29 de Junho de 1988, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental<sup>(3)</sup>; que as dotações efectivamente disponíveis devem ser determinadas no âmbito do processo orçamental, no respeito deste acordo;

Considerando que se devem ter em conta outros modos de transmissão da informação e favorecer, em particular, os seus suportes magnéticos ou electrónicos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Estatísticas das Trocas de Bens entre Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Com vista ao estabelecimento, pela Comunidade e pelos seus Estados-membros, de estatísticas do comércio

entre os Estados-membros, os suportes da informação estatística previstos pelo nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3330/91, a seguir denominado regulamento de base, são estabelecidos em conformidade com o disposto no presente regulamento.

2. Nos Estados-membros em que a declaração periódica estatística não seja distinta da declaração periódica exigida para fins fiscais, as disposições necessárias à instituição dos suportes da informação estatística serão adoptadas no âmbito da regulamentação fiscal comunitária ou nacional, consoante as necessidades e em conformidade com as outras disposições de aplicação do regulamento de base.

*Artigo 2º*

Sem prejuízo de disposições adoptadas para execução do artigo 34º do regulamento de base, os formulários Intra-stat N-Expedição, R-Expedição, S-Expedição e N-Chegada, R-Chegada, S-Chegada, cujos modelos figuram no anexo do presente regulamento, serão utilizados em conformidade com as disposições que se seguem:

- os formulários N serão utilizados pelo responsável pelo fornecimento da informação que não beneficiar nem das dispensas resultantes da aplicação dos limiares de assimilação e de simplificação fixados por cada Estado-membro nem da isenção referida no nº 3,
- os formulários R serão utilizados pelo responsável pelo fornecimento da informação isento da designação das mercadorias pelos serviços nacionais competentes,
- os formulários S serão utilizados pelo responsável pelo fornecimento da informação que beneficie das dispensas resultantes da aplicação do limiar de simplificação.

*Artigo 3º*

1. Os formulários referidos no artigo 2º serão constituídos por uma só folha, destinada aos serviços nacionais competentes.

Todavia, os Estados-membros podem exigir que o responsável pelo fornecimento da informação conserve uma cópia, em conformidade com as instruções dos referidos serviços.

2. Os formulários serão impressos em papel para escrita, pesando pelo menos 70 gramas por metro quadrado.

O papel será de cor branca. A impressão será de cor vermelha e os formulários deverão corresponder às exigências técnicas da leitura óptica.

<sup>(1)</sup> JO nº L 316 de 16. 11. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 307 de 23. 10. 1992, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 33.

As dimensões das casas e subcasas serão baseadas, horizontalmente, num décimo de polegada e, verticalmente, num sexto de polegada.

O formato dos formulários será de 210 por 297 milímetros, admitindo-se uma tolerância máxima de cinco milímetros a menos e de oito milímetros a mais no que diz respeito ao comprimento.

3. As condições em que os formulários poderão ser confeccionados por técnicas de reprodução que derroguem as disposições do primeiro e segundo parágrafos do nº 2 serão fixadas pelos Estados-membros. Estes informarão a Comissão sobre essas condições.

#### Artigo 4º

Os Estados-membros colocarão gratuitamente à disposição dos responsáveis pelo fornecimento da informação os formulários cujos modelos figuram em anexo.

A Comissão contribuirá anualmente, *a posteriori*, para os custos de impressão destes formulários, suportados pelos Estados-membros, e para as despesas de porte que a sua distribuição pela via postal oficial implica. Esta contribuição será calculada proporcionalmente ao número dos referidos formulários que, ao longo do ano considerado, os responsáveis pelo fornecimento da informação tenham efectivamente transmitido aos serviços nacionais competentes.

#### Artigo 5º

Os responsáveis pelo fornecimento da informação que desejarem recorrer a um suporte magnético ou a meios electrónicos informarão previamente os serviços competentes, no Estado-membro onde são responsáveis pelo fornecimento da informação, para a elaboração das estatísticas do comércio entre os Estados-membros. Os respon-

sáveis pelo fornecimento da informação conformar-se-ão, neste caso, com as disposições que a Comissão adoptar nesta matéria, bem como com as instruções nacionais que os serviços competentes anteriormente citados estabelecerem no âmbito destas disposições, tendo em conta o seu equipamento técnico. Nestas instruções, os referidos serviços incluirão, entre as regras de estruturação, a mensagem CUSDEC concebida e actualizada pelo United Nations Edifact Board — Message Design Group 3, segundo as disposições próprias do subconjunto INSTAT desta mensagem, que a Comissão publicará num guia do utilizador.

#### Artigo 6º

1. Em derrogação do artigo 2º, os responsáveis pelo fornecimento da informação que pretenderem utilizar como suporte da informação os exemplares para as estatísticas do documento administrativo único, previsto pelo Regulamento (CEE) nº 717/91 do Conselho<sup>(1)</sup>, conformar-se-ão com as instruções dos serviços nacionais competentes, os quais deles enviarão uma cópia à Comissão.

2. Os Estados-membros que adoptarem suportes diferentes dos previstos no artigo 2º, no artigo 5º ou no nº 1 do presente artigo informarão a Comissão antes da sua aplicação. Enviar-lhe-ão um exemplar dos referidos suportes e/ou comunicar-lhe-ão as respectivas regras de utilização.

#### Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da data prevista no segundo parágrafo do artigo 35º do regulamento de base.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Henning CHRISTOPHERSEN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 78 de 26. 3. 1991, p. 1.

*ANEXO*

**COMUNIDADE EUROPEIA FORMULÁRIO N**

1 Responsável da informação Nº \_\_\_\_\_

**Expedição**  X

2 Período \_\_\_\_\_ 3 \_\_\_\_\_



4 Terceiro declarante Nº \_\_\_\_\_

5 \_\_\_\_\_

6 Designação das mercadorias	7 Nr. Ad.	8 P. dest./Reg. orig. a <sub>1</sub>   b <sub>1</sub>	9 Cond. ent.	10 Nat.	11 T.	12 Porto de carga
	13 Código das mercadorias			14 P. orig.	15 Regime estatístico	
	16 Massa líquida (em kg)			17 Unidades suplementares		
	18 Montante facturado			19 Valor estatístico		

6 Designação das mercadorias	7 Nr. Ad.	8 P. dest./Reg. orig. a <sub>1</sub>   b <sub>1</sub>	9 Cond. ent.	10 Nat.	11 T.	12 Porto de carga
	13 Código das mercadorias			14 P. orig.	15 Regime estatístico	
	16 Massa líquida (em kg)			17 Unidades suplementares		
	18 Montante facturado			19 Valor estatístico		

6 Designação das mercadorias	7 Nr. Ad.	8 P. dest./Reg. orig. a <sub>1</sub>   b <sub>1</sub>	9 Cond. ent.	10 Nat.	11 T.	12 Porto de carga
	13 Código das mercadorias			14 P. orig.	15 Regime estatístico	
	16 Massa líquida (em kg)			17 Unidades suplementares		
	18 Montante facturado			19 Valor estatístico		

6 Designação das mercadorias	7 Nr. Ad.	8 P. dest./Reg. orig. a <sub>1</sub>   b <sub>1</sub>	9 Cond. ent.	10 Nat.	11 T.	12 Porto de carga
	13 Código das mercadorias			14 P. orig.	15 Regime estatístico	
	16 Massa líquida (em kg)			17 Unidades suplementares		
	18 Montante facturado			19 Valor estatístico		

**Notas explicativas:**

Casa 8a: Estado-membro de destino      Casa 10: Natureza da transacção  
 8b: Região de origem                      11: Modo de transporte  
 9: Condições de entrega                  12: Porto ou aeroporto de carga

20 Local/data/assinatura do responsável da informação/do terceiro declarante



**COMUNIDADE EUROPEIA FORMULÁRIO R**

Expedição



2 Período

3

4 Terceiro declarante

Na

5

7. No. Ad.	8. P. dest. a	8. Reg. orig. b	9. Cond. ent.	10. Nat.	11. T.	12. Porto carga	13. Código das mercadorias	14. P. orig.	15. Regime estat.
16. Massa líquida (em kg)		17. Unidades suplementares		18. Montante facturado		19. Valor estatístico			

7. No. Ad.	8. P. dest. a	8. Reg. orig. b	9. Cond. ent.	10. Nat.	11. T.	12. Porto carga	13. Código das mercadorias	14. P. orig.	15. Regime estat.
16. Massa líquida (em kg)		17. Unidades suplementares		18. Montante facturado		19. Valor estatístico			

7. No. Ad.	8. P. dest. a	8. Reg. orig. b	9. Cond. ent.	10. Nat.	11. T.	12. Porto carga	13. Código das mercadorias	14. P. orig.	15. Regime estat.
16. Massa líquida (em kg)		17. Unidades suplementares		18. Montante facturado		19. Valor estatístico			

7. No. Ad.	8. P. dest. a	8. Reg. orig. b	9. Cond. ent.	10. Nat.	11. T.	12. Porto carga	13. Código das mercadorias	14. P. orig.	15. Regime estat.
16. Massa líquida (em kg)		17. Unidades suplementares		18. Montante facturado		19. Valor estatístico			

7. No. Ad.	8. P. dest. a	8. Reg. orig. b	9. Cond. ent.	10. Nat.	11. T.	12. Porto carga	13. Código das mercadorias	14. P. orig.	15. Regime estat.
16. Massa líquida (em kg)		17. Unidades suplementares		18. Montante facturado		19. Valor estatístico			

7. No. Ad.	8. P. dest. a	8. Reg. orig. b	9. Cond. ent.	10. Nat.	11. T.	12. Porto carga	13. Código das mercadorias	14. P. orig.	15. Regime estat.
16. Massa líquida (em kg)		17. Unidades suplementares		18. Montante facturado		19. Valor estatístico			

7. No. Ad.	8. P. dest. a	8. Reg. orig. b	9. Cond. ent.	10. Nat.	11. T.	12. Porto carga	13. Código das mercadorias	14. P. orig.	15. Regime estat.
16. Massa líquida (em kg)		17. Unidades suplementares		18. Montante facturado		19. Valor estatístico			

7. No. Ad.	8. P. dest. a	8. Reg. orig. b	9. Cond. ent.	10. Nat.	11. T.	12. Porto carga	13. Código das mercadorias	14. P. orig.	15. Regime estat.
16. Massa líquida (em kg)		17. Unidades suplementares		18. Montante facturado		19. Valor estatístico			

**Notas explicativas:**

- Casa 8a: Estado-membro de destino
- 8b: Região de origem
- 9: Condições de entrega
- Casa 10: Natureza da transacção
- 11: Modo de transporte
- 12: Porto ou aeroporto de carga

20 Local/data/assinatura do responsável da informação/do terceiro declarante









**COMUNIDADE EUROPEIA FORMULÁRIO N**



1 Responsável da informação Nº \_\_\_\_\_

**Chegada**

2 Período \_\_\_\_\_ 3 \_\_\_\_\_

4 Terceiro declarante Nº \_\_\_\_\_

5 \_\_\_\_\_

6 Designação das mercadorias	7 Nº Ad.	8 P. prov./Reg. dest.	9 Cond. ent.	10 Nat.	11 T.	12 Porto de desc.
	a <sub>1</sub>	b <sub>1</sub>				
	13 Código das mercadorias			14 P. orig.	15 Regime estatístico	
	16 Massa líquida (em kg)			17 Unidades suplementares		
18 Montante facturado			19 Valor estatístico			

6 Designação das mercadorias	7 Nº Ad.	8 P. prov./Reg. dest.	9 Cond. ent.	10 Nat.	11 T.	12 Porto de desc.
	a <sub>1</sub>	b <sub>1</sub>				
	13 Código das mercadorias			14 P. orig.	15 Regime estatístico	
	16 Massa líquida (em kg)			17 Unidades suplementares		
18 Montante facturado			19 Valor estatístico			

6 Designação das mercadorias	7 Nº Ad.	8 P. prov./Reg. dest.	9 Cond. ent.	10 Nat.	11 T.	12 Porto de desc.
	a <sub>1</sub>	b <sub>1</sub>				
	13 Código das mercadorias			14 P. orig.	15 Regime estatístico	
	16 Massa líquida (em kg)			17 Unidades suplementares		
18 Montante facturado			19 Valor estatístico			

6 Designação das mercadorias	7 Nº Ad.	8 P. prov./Reg. dest.	9 Cond. ent.	10 Nat.	11 T.	12 Porto de desc.
	a <sub>1</sub>	b <sub>1</sub>				
	13 Código das mercadorias			14 P. orig.	15 Regime estatístico	
	16 Massa líquida (em kg)			17 Unidades suplementares		
18 Montante facturado			19 Valor estatístico			

**Notas explicativas:**

- Casa 8a: Estado-membro de proveniência
- 8b: Região de destino
- 9: Condições de entrega
- 10: Natureza da transacção
- Casa 11: Modo de transporte
- 12: Porto ou aeroporto de descarga
- 14: País de origem

20 Local/data/assinatura do responsável da informação/do terceiro declarante



**COMUNIDADE EUROPEIA FORMULÁRIO R**



1 Responsável da informação Nº

**Chegada**

2 Período  3

4 Terceiro declarante Nº

5

7 Nº Ad. <input type="text"/>	8 P. prov. a <input type="text"/>	8 Reg. dest. b <input type="text"/>	9 Cond. ent. <input type="text"/>	10 Nat. <input type="text"/>	11 T. <input type="text"/>	12 Porto desc. <input type="text"/>	13 Código das mercadorias <input type="text"/>	14 P. org. <input type="text"/>	15 Regime estat. <input type="text"/>
16 Massa líquida (em kg) <input type="text"/>		17 Unidades suplementares <input type="text"/>		18 Montante facturado <input type="text"/>		19 Valor estatístico <input type="text"/>			

**Notas explicativas:**

- Casa 8a: Estado-membro de proveniência
- 8b: Região de destino
- 9: Condições de entrega
- 10: Natureza da transacção
- Casa 11: Modo de transporte
- 12: Porto ou aeroporto de descarga
- 14: País de origem

20 Local/data/assinatura do responsável da informação/do terceiro declarante





1 Responsável da informação Nº \_\_\_\_\_

Chegada

2 Período \_\_\_\_\_ 3 \_\_\_\_\_

4 Terceiro declarante Nº \_\_\_\_\_

5 \_\_\_\_\_

6 Nº. Ad. _____	7 P. prov. _____	8 Código das mercadorias _____	9 Montante facturado _____	10 Valor estatístico _____
6 Nº. Ad. _____	7 P. prov. _____	8 Código das mercadorias _____	9 Montante facturado _____	10 Valor estatístico _____
6 Nº. Ad. _____	7 P. prov. _____	8 Código das mercadorias _____	9 Montante facturado _____	10 Valor estatístico _____
6 Nº. Ad. _____	7 P. prov. _____	8 Código das mercadorias _____	9 Montante facturado _____	10 Valor estatístico _____

6 Nº. Ad. _____	7 P. prov. _____	8 Código das mercadorias _____	9 Montante facturado _____	10 Valor estatístico _____
6 Nº. Ad. _____	7 P. prov. _____	8 Código das mercadorias _____	9 Montante facturado _____	10 Valor estatístico _____
6 Nº. Ad. _____	7 P. prov. _____	8 Código das mercadorias _____	9 Montante facturado _____	10 Valor estatístico _____
6 Nº. Ad. _____	7 P. prov. _____	8 Código das mercadorias _____	9 Montante facturado _____	10 Valor estatístico _____

6 Nº. Ad. _____	7 P. prov. _____	8 Código das mercadorias _____	9 Montante facturado _____	10 Valor estatístico _____
6 Nº. Ad. _____	7 P. prov. _____	8 Código das mercadorias _____	9 Montante facturado _____	10 Valor estatístico _____
6 Nº. Ad. _____	7 P. prov. _____	8 Código das mercadorias _____	9 Montante facturado _____	10 Valor estatístico _____
6 Nº. Ad. _____	7 P. prov. _____	8 Código das mercadorias _____	9 Montante facturado _____	10 Valor estatístico _____

**Notas explicativas:**

Casa 7: Estado-membro de proveniência

11 Local/data/assinatura do responsável da informação/do terceiro declarante





**REGULAMENTO (CEE) Nº 3591/92 DA COMISSÃO**

de 11 de Dezembro de 1992

**que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 1589/87, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismo de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, e o nº 3 do seu artigo 7ºA,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2350/91<sup>(4)</sup>, estabeleceu normas para a aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção; que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º, os proponentes só podem participar no concurso para a manteiga fabricada durante o período de 21 dias que precede o dia do termo do prazo para a apresentação das propostas; que, por um lado, este período, atendendo aos feriados e ao período prolongado entre o concurso de Dezembro de 1992 e o primeiro concurso de Janeiro de 1993, pode ser insuficiente para garantir o acesso à intervenção de toda a manteiga produzida durante este último período; que, dada a baixa dos preços no mercado, que levou a que as aquisições em regime de intervenção fossem abertas em todos os Estados-membros,

uma redução do período de fabricação da manteiga pode conduzir, neste momento, a uma agravação adicional da situação do mercado; que, por conseguinte, é conveniente, para o primeiro concurso, prolongar, em Janeiro de 1993, o período durante o qual a manteiga pode ser fabricada para ser proposta à intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Relativamente ao concurso cujo prazo de apresentação das propostas termina na segunda terça-feira de Janeiro de 1993, o prazo de 21 dias referido no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1589/87 é substituído por um prazo de 35 dias.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.<sup>(3)</sup> JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27.<sup>(4)</sup> JO nº L 214 de 2. 8. 1991, p. 47.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3592/92 DA COMISSÃO**

de 11 de Dezembro de 1992

**relativo à emissão, em 15 de Dezembro de 1992, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, relativo à organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2069/92<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3125/92 do Conselho, de 26 de Outubro de 1992, relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos do sector das carnes de ovino e caprino originários da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia, do Montenegro, da Sérvia e da antiga República Jugoslava da Macedónia<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3504/92 da Comissão<sup>(4)</sup> fixou as modalidades de aplicação do regime de importação instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3125/92; que, em conformidade com o nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3504/92, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de emissão dos certificados de importação introduzidos para o resto do ano de 1992;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido introduzidos pedidos de certificados de importação forem superiores às quantidades que podem ser importadas, em aplicação do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3504/92, é conveniente reduzir essas quanti-

dades numa percentagem única, em conformidade com o nº 3, alínea b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3504/92;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados forem inferiores ou iguais às quantidades previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3504/92, todos os pedidos de certificados podem ser deferidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os Estados-membros emitirão, em 15 de Dezembro de 1992, nas condições seguintes, os certificados de importação previstos no Regulamento (CEE) nº 3504/92 para os quais foram introduzidos pedidos de 7 de Dezembro de 1992. Para os produtos incluídos nos códigos NC 0204 10 00, 0204 21 00, 0204 22 10, 0204 22 30, 0204 22 50, 0204 22 90 0204 23 00, 0204 50 11, 0204 50 13, 0204 50 15, 0204 50 19, 0204 50 31 e 0204 50 39, as quantidades pedidas originárias da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia são atribuídas integralmente.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 59.<sup>(3)</sup> JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 3.<sup>(4)</sup> JO nº L 354 de 4. 12. 1992, p. 15.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3593/92 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Dezembro de 1992**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2530/92 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3522/92 <sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 26.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (7)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (6)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (5)
1006 10 21	—	153,10	313,41
1006 10 23	—	155,13	317,47
1006 10 25	—	155,13	317,47
1006 10 27	238,10	155,13	317,47
1006 10 92	—	153,10	313,41
1006 10 94	—	155,13	317,47
1006 10 96	—	155,13	317,47
1006 10 98	238,10	155,13	317,47
1006 20 11	—	192,28	391,76
1006 20 13	—	194,82	396,84
1006 20 15	—	194,82	396,84
1006 20 17	297,63	194,82	396,84
1006 20 92	—	192,28	391,76
1006 20 94	—	194,82	396,84
1006 20 96	—	194,82	396,84
1006 20 98	297,63	194,82	396,84
1006 30 21	—	238,35	500,55 (5)
1006 30 23	—	288,87	601,51 (5)
1006 30 25	—	288,87	601,51 (5)
1006 30 27	451,13 (6)	288,87	601,51 (5)
1006 30 42	—	238,35	500,55 (5)
1006 30 44	—	288,87	601,51 (5)
1006 30 46	—	288,87	601,51 (5)
1006 30 48	451,13 (6)	288,87	601,51 (5)
1006 30 61	—	254,19	533,09 (5)
1006 30 63	—	310,06	644,82 (5)
1006 30 65	—	310,06	644,82 (5)
1006 30 67	483,62 (5)	310,06	644,82 (5)
1006 30 92	—	254,19	533,09 (5)
1006 30 94	—	310,06	644,82 (5)
1006 30 96	—	310,06	644,82 (5)
1006 30 98	483,62 (5)	310,06	644,82 (5)
1006 40 00	—	70,02	146,05

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(5) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3778/91.

(6) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3130/91.

(7) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3594/92 DA COMISSÃO  
de 11 de Dezembro de 1992**

**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação  
em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2531/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3523/92 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 28.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3595/92 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1992

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao octagésimo segundo concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 90º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 695/92<sup>(4)</sup>, foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3521/92<sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, exceder em mais do montante referido no nº 1 o preço médio nacional ou regional; que, todavia, de acordo com o artigo 5º do referido regulamento, os organismos de intervenção dos Estados-membros, que, em virtude da oferta maciça de carnes para intervenção, não estejam em condições de tomar a cargo rapidamente as carnes propostas, são autorizados a limitar as aquisições às quantidades que possam tomar a cargo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o octagésimo segundo concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que

podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que a importância das quantidades adjudicadas torna adequada a utilização da possibilidade prevista no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 859/89 de prorrogar o prazo de entrega dos produtos à intervenção;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

Relativamente ao octagésimo segundo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 255,60 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 17 781 toneladas; as quantidades são reduzidas em 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

b) Para a categoria C:

- o preço máximo de compra é fixado 263 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 12 887 toneladas; as quantidades oferecidas a um preço superior a 255,60 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 60 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89; as quantidades oferecidas a um preço inferior ou igual a 255,60 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 30 %.

### Artigo 2º

Por derrogação do disposto no nº 2, primeira frase, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 859/89, o prazo de entrega dos produtos em intervenção é prorrogado até 31 de Dezembro de 1992.

### Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 1992.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 49.

(3) JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

(4) JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 42.

(5) JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

(6) JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---



## REGULAMENTO (CEE) Nº 3596/92 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1992

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3432/92 da Comissão<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3558/92<sup>(8)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho<sup>(9)</sup>, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(10)</sup>, no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Dezembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(12)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3432/92 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 1992.

<sup>(11)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.<sup>(12)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(7)</sup> JO nº L 347 de 28. 11. 1992, p. 47.<sup>(8)</sup> JO nº L 361 de 10. 12. 1992, p. 41.<sup>(9)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(10)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (†)
1102 30 00	154,33	157,35
1103 14 00	154,33	157,35
1103 29 50	154,33	157,35
1104 19 91	262,06	268,10
1108 19 10	221,30	252,13

(\*) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(†) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1992

relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros

(Apenas fazem fé os textos nas línguas dinamarquesa, francesa e neerlandesa)

(92/567/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, e o nº 3 do seu artigo 7ºA,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 777/87 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1634/91<sup>(4)</sup>, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas ou restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1547/87 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2011/91<sup>(6)</sup>, fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;

Considerando que a Decisão 92/533/CEE da Comissão<sup>(7)</sup> prevê a suspensão das referidas compras em certos Estados-membros; que das informações sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no nº 3 do

artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1547/87 já não é actualmente satisfeita na França; que é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-membros em que se aplica a referida suspensão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

As compras de manteiga por concurso previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 777/87 ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca e no Luxemburgo.

*Artigo 2º*

É revogada a Decisão 92/533/CEE.

*Artigo 3º*

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Francesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.

<sup>(3)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 26.

<sup>(5)</sup> JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.

<sup>(6)</sup> JO nº L 185 de 11. 7. 1991, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO nº L 341 de 24. 11. 1992, p. 7.